



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO

Senhor Chefe da ASGER,

Trata-se de análise da contratação, com fundamento no Art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva do grupo gerador do edifício sede da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, com fornecimento de peças, conforme descrições no Projeto Básico (16124271/SJMG).

Ainda que a nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, esteja em vigor desde a data de publicação, em 1º de abril de 2021, serão observados, com respaldo no art. 191 da nova Lei, os parâmetros da Lei nº 8.666/93, que pautou a instrução do feito.

Em atenção à Resolução PRESI 4/2021 (12234632) e ao Despacho DIGES (13026448), foi juntado Documento de Oficialização da Demanda - DOD (16122905/SJMG) e Estudo Técnico Preliminar-ETP (0051733).

O orçamento estimativo foi obtido através de consulta às contratações de outros órgãos públicos (0042618) e a partir de consulta a fornecedores, conforme Art. 5º, II e IV, e §2º, da IN 73/2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, adotada como referencial de boa prática, na ausência de normativo específico vinculante no âmbito do Poder Judiciário. O levantamento foi consolidado no Mapa de Preços (0056649) e na Informação (0051752).

Destacamos, entretanto, que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

Não adotada a previsão de reajuste, por se tratar de objeto em prestação única, a ser executada em até, no máximo, 30 dias após o recebimento da nota de empenho. Tecnicamente¹, seria previsão obrigatória, nos termos do Art. 40, XI, da Lei 8.666/93, entretanto, presumida a ausência de efeitos práticos ou de prejuízo à Administração, opinamos pelo prosseguimento nos termos já formalizados.

Analisados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 na instrução do Pedido 0056851, observada a ciência das sanções a que se submete a futura contratada, a disponibilidade orçamentária do Órgão e a regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta passível de contratação. Foi informado, ainda, o atendimento à Orientação SELIT.

I. Do registro junto ao conselho profissional competente

Inicialmente, observa-se que consta do pedido 0056851 o enquadramento do serviço, objeto dos autos, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, observa-se do Projeto Básico - 16124271/SJMG - no item 04, a sua inclusão no inciso I do art. 24, da Lei.

Dessa forma, partindo da premissa de que o serviço sob exame tenha sido classificado como de engenharia - dispensa licitatória fundamentada com base no Art. 24, I da Lei nº 8.666/93 -, não constam nos autos a certidão de registro junto ao CREA, havendo apenas a certidão de registro junto ao CFT 0042625.

A título elucidativo, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP-, com o objetivo de consolidar o entendimento dos Tribunais de Contas, na Área de Auditoria de Obras Públicas, editou a Orientação Técnica nº 02/2009, que dispõe sobre a definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela Administração Pública, a qual esclarece:

4 - Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

[...]

4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

[...]

4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

[...]

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

[...]

7.1. A obra é um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa. O enquadramento como obra ou serviço de engenharia deve ser feito em função do objeto a ser executado, e da ação ou atividade definida nos itens 3 e 4, sendo independente de quantidade, porte ou custo;

7.2. A análise de enquadramento de Obras e Serviços de Engenharia depende de conhecimento técnico específico em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66;

7.3. Para o correto enquadramento é indispensável a perfeita

caracterização do objeto a ser contratado, sucinta e clara.

Outrossim, consta do art. 1º c/c art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973 a necessidade da condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção por profissional legalmente habilitado:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ainda, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, dentre outras providências, estabeleceu em seu art. 6º hipótese em que o exercício da profissão de engenheiro será considerado ilegal:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Senão bastasse, a comprovação de registro ou inscrição junto a entidade profissional competente é requisito de qualificação técnica, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Cumprido esclarecer que a Resolução CONFEA nº 218/1973 dispõe sobre as atividades designadas aos profissionais de engenharia. Por outro lado, a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, deslocando para conselho profissional próprio os profissionais técnicos que, antes, tinham o seu registro junto ao CREA.

Para proceder o enquadramento de determinado serviço é necessário analisar, inicialmente, se ele dependerá de conhecimentos técnicos específicos que demandem a participação de engenheiro, fato que vai além dos conhecimentos jurídico-formais que envolvem a presente análise.

Assim, o enquadramento, ou não, do objeto à previsão da Resolução 218, ora mencionada, extrapola a competência desta Assessoria, haja vista a ausência de conhecimentos técnicos sobre o tema. **Neste caso, recomendamos à área-fim que avalie se os serviços a serem contratados são de engenharia,**

ou não, tendo em vista que isso impactará diretamente na fundamentação da dispensa licitatória em razão do valor.

Se a natureza do serviço prescindir de profissional de engenharia, mas não dispensar o técnico industrial, deverá haver o recolhimento do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, equivalente à ART do CREA, sendo, pois, obrigação necessária ao Termo de Referência/Projeto Básico.

Acrescenta-se, que a questão ainda é indefinida no cenário nacional, tendo em vista a ausência de regulamentação quanto aos limites das atribuições dos profissionais técnicos.

II. Do Projeto Básico

Examinado o documento - 16124271/SJMG -, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos.

Outrossim, houve, corretamente a adoção da cláusula padrão, referente à incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, em atenção ao Art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à determinação do Art. 1º, X, da Resolução CNJ 363/2021.

III. Da dispensa de minuta contratual

Ausentes obrigações futuras, entendemos dispensada a minuta contratual, nos termos do art. 62, *caput* e §4º, transcritos a seguir:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.***

O conceito de entrega imediata, que se contrapõe à contratação com previsão de obrigações futuras, foi estabelecido pelo TCU como a que ocorrer dentro do prazo de 30 dias, após o pedido formal da Administração:

*[...] 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; (TCU. **Acórdão 1234/2018 - Plenário.** Data da Sessão: 30/05/2018. Processo:*

Embora a literalidade das normas supracitadas, extraídas da Lei n. 8.666/93, permita concluir que o instrumento de contrato seria dispensável nos dois casos distintos, previstos no *caput* e no parágrafo 4º do art. 62, o Tribunal de Contas da União já proferiu julgados nos quais entendeu-se que os requisitos do valor da contratação e da entrega imediata são cumulativos², conforme se depreende de excerto de jurisprudência da Corte citado no Acórdão 3352/2015 - Plenário:

[...] a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a citação acima, não bastaria que o valor da contratação fosse compatível com a modalidade "convite" para que fosse dispensável o instrumento de contrato. Para tanto, seria necessário que também não fossem previstas obrigações futuras.

Por outro lado, o TCU posicionou-se pela possibilidade de dispensa do termo de contrato nos casos em que a entrega seja imediata, com base na regra do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, independentemente do valor da contratação, ou seja, sem cumulação com o requisito do art. 62, *caput*. Nesse sentido, segue trecho do já citado Acórdão n. 1234/2018:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

A par da aparente indefinição jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que ambos os requisitos mencionados estão presentes no caso sob análise, pois o valor é compatível com a modalidade "convite", e o prazo previsto para conclusão do serviço é inferior a 30 dias. Desse modo, sendo o TR e a proposta integrantes da Nota de Empenho a ser expedida, entendemos que poderão substituir o instrumento de contrato como documento definidor das obrigações das partes.

Outro ponto a ser considerado, sobre a substituição do termo de contrato por outros documentos, é que o § 4º do art. 62 refere-se apenas aos casos de compras com entrega imediata, o que excluiria as hipóteses de contratação de serviços. No entanto, se for adotado o entendimento já manifestado em algumas oportunidades pelo TCU, de que seria necessário o preenchimento dos dois requisitos para desobrigar a Administração de formalizar o instrumento de contrato, quais sejam, o valor inferior ao limite da "tomada de preços" (art. 62, *caput*) e a entrega imediata (art. 62, § 4º), entendida como a que ocorre dentro do prazo de 30 dias, é forçoso reconhecer que esses requisitos valeriam também para a contratação de serviços. Isso porque, não fosse assim, não seria possível, em nenhuma hipótese,

a substituição do termo de contrato por outro documento, em se tratando de contratação de serviços. Essa interpretação seria contrária ao que prevê o art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/93, porquanto um dos instrumentos elencados pela norma como aptos à substituição do termo de contrato é a "ordem de execução de serviço". Portanto, ratificamos o entendimento de que o caso se amolda às hipóteses em que a formalização por instrumento de contrato é dispensável.

III. Conclusão

Ante o exposto, avalia-se não haver óbice à contratação, nos termos do Pedido 0056851, pois evidenciada a legalidade do procedimento, ressalvado:

- a avaliação da área-fim sobre o enquadramento do objeto como serviço de engenharia, ou não, a fim de esclarecer o fundamento da dispensa licitatória, se art. 24, I ou art. 24, II, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos do item I, supramencionado.

Recomendamos a remessa dos autos à SJMG-JFA-SEAFI para ciência acerca da necessidade de registro junto ao CREA ou CFT para a eventual contratada. Embora conste nos autos o registro junto ao CFT, é preciso que tal exigência conste expressamente no Termo de Referência/Projeto Básico, bem como a necessidade de ART ou TRT, para que se dê a efetiva vinculação do responsável pelo serviço.

À consideração superior.

CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS

Técnico Judiciário - ASGER
Documento assinado digitalmente

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Supervisora da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASGER
Documento assinado digitalmente

De acordo.

É dispensado o retorno dos autos a este Núcleo em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Fica ressalvada a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SJMG-JFA-SEAFI, para conhecimento acerca dos apontamentos acima.

Após, considerando o Despacho SECAD (0055357), à SECOF, para prosseguimento

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASGER

1. A Lei 14.133/2021 contém previsão mais incisiva sobre o cabimento da previsão do reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

2. Importante observar que, em que pese o entendimento firmado pelo TCU, a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 adotou o posicionamento de parcela da doutrina que considera como distintos os casos de dispensa de instrumento contratual previstos no *caput* e no §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, segue o item 2 do Anexo VII-G, que trata da formalização e publicação do contrato:

"2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; ou

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (g.n.)" Ressalta-se, no entanto, que a referida IN não é vinculante para a Justiça Federal, mas referencial de boa prática a ser considerado.



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Analista Judiciário**, em 04/10/2022, às 08:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Lurdes Maciel Santos, Técnico Judiciário**, em 04/10/2022, às 12:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Bibiano Salvio, Supervisor(a) de Seção**, em 05/10/2022, às 18:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0057596** e o código CRC **A5644822**.